SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099555 - SP (2025/0423354-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEANDRO TIRABOSQUI DA HORA
ADVOGADO	:	ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES - SP245508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ANDRE SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o processamento do agravo em recurso especial quando as razões recursais não enfrentam, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, por força do princípio da dialeticidade e nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão do Tribunal de origem assentou fundamentos autônomos impeditivos do processamento da via especial: ausência de impugnação de todos os argumentos do acórdão (aplicação da Súmula n. 283 do STF) e não demonstração do dissídio jurisprudencial, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. As razões do agravo apresentam argumentação genérica, dissociada dos fundamentos da decisão agravada, inclusive com menção indevida a óbices não aplicados (Súmula n. 7 do STJ) e com referência a divergência sobre matéria estranha ao caso (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), o que evidencia a deficiência dialética e impõe o não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e31ea20-1823-4060-a2b1-8b05189fceb1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e31ea20-1823-4060-a2b1-8b05189fceb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099555 - SP (2025/0423354-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEANDRO TIRABOSQUI DA HORA
ADVOGADO	:	ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES - SP245508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ANDRE SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o processamento do agravo em recurso especial quando as razões recursais não enfrentam, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, por força do princípio da dialeticidade e nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de inadmissão do Tribunal de origem assentou fundamentos autônomos impeditivos do processamento da via especial: ausência de impugnação de todos os argumentos do acórdão (aplicação da Súmula n. 283 do STF) e não demonstração do dissídio jurisprudencial, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. As razões do agravo apresentam argumentação genérica, dissociada dos fundamentos da decisão agravada, inclusive com menção indevida a óbices não aplicados (Súmula n. 7 do STJ) e com referência a divergência sobre matéria estranha ao caso (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), o que evidencia a deficiência dialética e impõe o não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 5204fb8b-58c2-4bf3-98f9-035f093ed344

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. T. DA H. contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial com base em dois fundamentos: a) ausência de impugnação de todos os argumentos do acórdão recorrido, aplicando a Súmula n. 283 do STF; e b) não demonstração do dissídio jurisprudencial, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação do art. 30 do Código Penal, defendendo a incomunicabilidade das qualificadoras do furto e postulando a redução da pena ao mínimo legal.

No agravo em recurso especial, sustenta que a decisão de inadmissibilidade é genérica e que, nas razões do recurso especial, "foi demonstrada a negativa de vigência da lei federal – art. 30 do Código Penal", que não há necessidade de reexame de provas — afastando a Súmula n. 7 do STJ — e que "há divergência com precedentes do STJ 'sobre o reconhecimento do redutor da pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006'" (fls. 501-503).

Aduz, ainda, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e usurpação de competência deste Superior Tribunal pelo Tribunal de origem.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo para que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento.

Nas contrarrazões, às fls. 512-513, requer-se, caso dele se conheça, o desprovimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 533-537, opinando pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo em recurso especial; caso dele se conheça, pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os

Documento eletrônico VDA60704294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 5204fb8b-58c2-4bf3-98f9-035f093ed344

seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Como registrado na decisão de origem, os fundamentos de inadmissão foram claros e autônomos. Transcrevem-se os trechos essenciais (fls. 496-498):

> Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual. Com efeito, o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto (fls. 473/474).
> […]
> Na hipótese vertente, não foram infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual o recurso, nesse ponto, não pode ser conhecido, nos termos em que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'
> […]
> Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
> […]
> No recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, deve a parte recorrente realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os colacionados, a fim de demonstrar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. 4. Ademais, o recorrente deve provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, o que não foi feito na hipótese dos autos.

Nas razões do agravo, entretanto, não houve enfrentamento específico e pormenorizado desses fundamentos. Além de afirmar, de modo genérico, que teria demonstrado a negativa de vigência do art. 30 do CP, o agravante introduziu matérias estranhas à decisão agravada e ao objeto do recurso especial, como a tentativa de superar óbice da Súmula n. 7 do STJ — que não foi aplicado na origem — e a alegação de divergência "sobre o reconhecimento do redutor da pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006" (fl. 503), tema alheio ao furto qualificado em julgamento. Como bem destacado no parecer ministerial (fl. 534).

Documento eletrônico VDA60704294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 5204fb8b-58c2-4bf3-98f9-035f093ed344

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não refutou os fundamentos em questão, apresentando argumentação genérica, dissociada das razões adotadas pelo Tribunal de origem, conclusão que fica evidente por ter sido feita menção a óbices não apontados na decisão agravada, como a Súmula n. 7 do STJ, bem como pela apresentação de argumentos relativos a crimes estranhos à condenação que se busca examinar.

Ainda, do próprio agravo, lê-se a tentativa de afastar óbice inexistente na decisão recorrida (fl. 502): "Também não se sustenta a alegação de óbice da Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há pretensão de reexame de provas."

Nessas circunstâncias, verifica-se a deficiência dialética do agravo, pois não enfrenta especificamente os dois pilares da inadmissão (Súmula n. 283 do STF e ausência de prova do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ), limitando-se a reafirmar teses de mérito e a introduzir matérias paralelas.

A jurisprudência desta Corte Superior tem aplicado, em hipóteses análogas, a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial. Veja-se, a propósito, o entendimento consolidado: "A aplicação da Súmula n. 182, STJ, por analogia, é cabível quando o agravo não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada" (STJ, AgRg no AREsp n. 2.657.346/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJe de 28/10/2025), com referência, entre outros, ao precedente da Sexta Turma: STJ, AgRg no AREsp n. 2.153.967/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato, DJe de 23/6/2023.

Diante do quadro, impõe-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:44
Código de Controle do Documento: 5204fb8b-58c2-4bf3-98f9-035f093ed344

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0423354-9 **AREsp 3.099.555 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000771520178260066 771520178260066 7715201782600664146 2016

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO TIRABOSQUI DA HORA
ADVOGADO	:	ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES - SP245508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ANDRE SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:13
Código de Controle do Documento: 61474418-DBA7-4A54-BFF4-6BA0EABFDC0B